



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880/011.322/88-85

LAM

Sessão de 22 de março de 1995

ACORDÃO NR. 101-88.036

Recurso nr.: 105.477 - IRPJ - EX. DE 1983

Recorrente : COMPANHIA UNIAO DOS REFINADORES - AÇUCAR E CAFE

Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA BAIXA DE INVE-
STIMENTO AVALIADO PELO METODO DA EQUIVALENCIA PA-
TRIMONIAL - O valor de patrimônio líquido de in-
vestimento em coligada ou controlada transferido
do exercício anterior e as reduções desse valor
durante o exercício da correção serão convertidos
para ORTN pelo valor nominal desta no mês do ba-
lancô do exercício anterior, consoante o disposto
no inciso IV, do artigo 43, do Decreto-lei nr.
1.598/77.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por COMPANHIA UNIAO DOS REFINADORES - AÇUCAR E CA-
FE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a prelimi-
nar de decadência e, no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1995.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

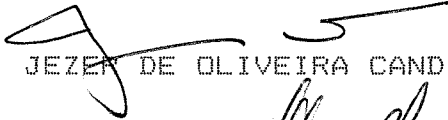


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

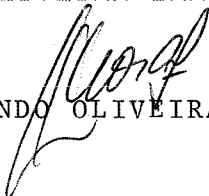
Processo nr. 10880/011.322/88-85

Acórdão nr. 101-88.036


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, KAZUKI SHIOBARA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RAUL PIMENTEL E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Proc. nº 10880/011.322/88-85

Recurso nº: 105.477

Recorrente: COMPANHIA UNIAO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ.

Acórdão nº 101-88.036

R E L A T Ó R I O

COMPANHIA UNIAO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ, qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP., que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 46 que, apoiado nos termos de Constatação(fl. 02) e Verificação(fl.12), descreve as seguintes irregularidades:

- 1-Variação Cambial Ativa sobre retorno de Investimentos no exterior, registrada indevidamente como redução do Ativo Permanente;
- 2-Insuficiência de correção monetária da conta de Investimentos;
- 3-Realização da Reserva de Reavaliação de Imóveis, adicionada a menor ao lucro líquido, quando da apuração do lucro real;
- 4-Diferimento de Receita de Vendas a Entregar em montante superior ao valor efetivamente faturado;
- 5-Omissão de correção monetária sobre o valor dos bens do Ativo Permanente, registrados em conta de estoque(Almoxarifado); e
- 6-Registro em despesas operacionais(Conta: Consultoria), de pagamentos realizados a título de Serviços Técnicos, sem a comprovação da efetiva prestação de serviços.

Não se conformando com a exigência fiscal, a empresa impugnou-a(fl. 49 a 64), argumentando, em síntese, que:

- a) preliminarmente, é nula a exigência relativa aos fatos ocorridos no ano de 1982(exercício de 1983), tendo em vista o disposto no art. 150 do CTN e 711 do RIR/80;
- b) à época dos fatos, inexistia lei que desse suporte à pretensão fiscal, mas, ao revés o sistema normativo amparava a conduta da impugnante;
- c) o fisco não indigitou os dispositivos infringidos, viciando, dessa forma, a exigência pretendida;
- d) nossa legislação abraça o princípio da territorialidade da produção do rendimento(cita e reproduz arts. 254, I, 261, § 1º, 262, § 4º, 353, § 4º e 761 do RIR/80);
- e) normas posteriores aos fatos não podem dar sustentação ao fim colimado pelo fisco;
- f) os artigos 254 e 761 proclamam a inexistência de variação cambial ativa em casos como o presente, já que em sua contabilidade inexistia registro de grandeza sujeita a atualização, procurando o fisco distinguir, onde a lei não distinguiu;
- g) a própria SRF expressamente autoriza a não inclusão da receita cambial em questão na determinação do lucro real(IN 98/87), sendo mister observar-se o disposto nos arts. 100 e 146 do CTN;
- h) o art. 262 do RIR/80 consagra a neutralidade fiscal, no caso de avaliação de investimentos pelo método da equivalência patrimonial, perfeitamente condizente como o princípio da territorialidade;
- i) os limites do artigo 262 são bastante amplos, abrangendo tanto os resultados das subsidiárias, refletidos pela

equivalência patrimonial, quanto os ganhos obtidos em eventual alienação do investimento;

j) a aparente distorção representada pela variação cambial ocorrida entre a data do último balanço da sociedade controlada e a do efetivo recebimento do capital repatriado não constitui, na prática, qualquer anomalia, em nada diferindo da defasagem que também ocorre com a correção monetária quando, ocorrendo redução do patrimônio líquido da controlada, a investidora não haja atualizado o valor do investimento até a data do seu recebimento, atualização que a controlada faz em balanço anterior à redução.

Na informação fiscal (fls. 69 a 73), o autuante esclarece que:

a) não ocorreu a decadência, bastando, para tanto, recorrer-se ao disposto no § 1º do artigo 711 do RIR/80 (art. 173 do CTN);

b) registrar baixas dos valores dos investimentos em montantes superiores ao real, provocam redução no resultado da correção monetária e aumentam, no final do período, o resultado da equivalência patrimonial (a empresa baixou na conta de investimentos o valor total da remessa, em cruzeiros, sem destacar a atualização cambial ocorrida entre a data do balanço e a data da remessa, além de baixar no RAZORTN uma quantidade maior de ORTN, pois converteu um valor atualizado pelo valor da ORTN em vigor no mês de dezembro);

c) dessa forma, houve distorção, quer nos resultados tributáveis, quer nos não tributáveis (elaborou quadro demonstra-

tivo-fls. 72/73 que leio em plenário).

A autoridade monocrática manteve a exigência fiscal em decisão ementada da seguinte forma (quanto aos itens contestados):

Variação Cambial: o retorno, no curso do período-base, de investimento em coligada estrangeira obriga a segregar-lhe o valor em duas parcelas: uma, equivalente ao valor convertido pela taxa cambial do último balanço, será reduzida do saldo do investimento; a outra, correspondente à diferença entre o valor convertido pela taxa cambial da data do reingresso e a parcela anterior, constitui variação cambial ativa e deverá ser computada no lucro operacional.

Correção Monetária: a redução indevida de conta de investimento implica apuração a menor da correção monetária ativa ao final do período, com consequência na determinação do lucro real.

Não se conformando com a decisão **a quo**, a empresa recorre para este Colegiado, através petição de fls. 91 a 104, onde reitera os argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.

PROCESSO Nº 10880-011.322/88-85

Recurso nº: 105.477

Recorrente: COMPANHIA UNIAO DOS REFINADORES - ACUCAR E ALCOOL.

Acórdão nº 101-88.036

V O T

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

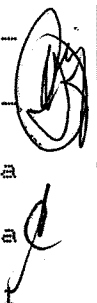
O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, não tem razão a recorrente quando invoca a decadência do lançamento fiscal, relativamente aos fatos ocorridos no ano de 1982, exercício de 1983.

A declaração de rendimentos, relativa ao exercício em questão, foi entregue no dia 20 de maio de 1983, conforme se verifica pela cópia do recibo de fls. 15, enquanto que a empresa foi devidamente cientificada do lançamento fiscal em 27 de abril de 1988 (Auto de Infração de fls. 46), sendo certo que, entre as duas datas apontadas, não medeia lapso de tempo superior àquele previsto em lei (cinco anos).

Por sua vez, o Auto de Infração aponta os dispositivos que o fisco julgou infringidos, sendo certo que os termos e quadros demonstrativos elaborados dão uma perfeita identificação às irregularidades apontadas.

Não vejo, pois, como acolher às preliminares suscitadas. No mérito, restou à apreciação do colegiado a seguinte questão: como deve ser procedida a "baixa" na conta de investimentos, no curso do período-base, quando da remessa de valores para o exterior? os valores devem ser "baixados", em cruzeiros, pela



ORTN da data do último balanço ou da data da remessa?

Inicialmente, convém ressaltar que trata-se de tributação relativa aos exercícios de 1983 e 1984, sendo mister observar-se a legislação então vigente.

Assim, vejamos o que dispunha o Decreto-Lei nº 1.598/77, em seu artigo 43, inciso IV (reprozado no art. 353, inciso IV, do RIR/80):

"Art. 43 - Na transposição para o Razão Auxiliar dos lançamentos da escrituração do exercício da correção, os valores registrados serão convertidos para número de ORTN mediante sua divisão pelo valor nominal de uma ORTN, observadas as seguintes normas:

I -omissis

II-omissis

III-.....omissis

IV- o valor de patrimônio líquido de investimento em coligada ou controlada transferido do exercício anterior e as reduções desse valor durante o exercício da correção, inclusive para recebimento de lucros ou dividendos, serão convertidos para ORTN pelo valor nominal desta no mês do balanço do exercício anterior."

Ora, atendendo ao dispositivo acima enfocado, a "baixa", naquela época, deveria ser feita pela ORTN com o valor no-

Acórdão nº 101-88.036

minal do mês de encerramento do balanço do exercício anterior. Foi o que fez a recorrente.

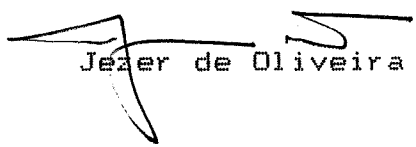
Trata-se de uma distorção que somente mais tarde a lei veio a modificar.

Embora se reconheça os fundamentos técnicos, quer da autuação, quer da decisão recorrida, à mingua de preceito legal, não se pode manter a exigência fiscal.

Na hipótese presente, há que se considerar ainda o que dispõe o § 5º do artigo 23 do Decreto-lei nº 1.598/77 que estabelece que "*não serão computadas na determinação do lucro real as contrapartidas de ajuste do valor do investimento ou da amortização de ágio ou deságio na aquisição, nem os ganhos ou perdas de capital derivados de investimentos em sociedades estrangeiras coligadas ou controladas que não funcionem no País*".

Por tudo o que foi exposto, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, DOU provimento ao recurso, excluindo de tributação as parcelas arroladas nos itens 1 e 2 do Auto de Infração.

É o meu voto.

 Jezer de Oliveira Candido, relator.

